

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.

Sumário



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Fernando Tomasi Keppen
Tânia Regina Silva Reckziegel
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Sidney Pessoa Madruga da Silva
Ivana Farina Navarrete Pena
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
André Luis Guimarães Godinho
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Aperfeiçoamento na atividade de auditoria do Poder Judiciário 2

Justiça Eleitoral. Participação facultativa de juízes eleitorais nas comissões de Sustentabilidade e de Acessibilidade e Inclusão. Alteração na Resolução CNJ nº 403/2021 3

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Revisão Disciplinar em desfavor de magistrado para rever arquivamento no Tribunal de origem. Contrariedade da decisão à evidência dos autos 4

Procedimento Administrativo Disciplinar

Pena de aposentadoria compulsória a juiz com proventos proporcionais. Tentativa de direcionamento na distribuição de processos e liberação de valores em processo de vara na qual não exercia jurisdição. Incompatibilidade permanente para a magistratura 5

Procedimento Administrativo Disciplinar em face de Servidor

Pena de demissão a servidor. Assédio moral e sexual configurados como improbidade administrativa do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Processo avocado pelo CNJ em razão de suspeições/impedimentos no Tribunal de origem 7

Reclamação Disciplinar

Instauração de PAD contra desembargador para apurar falta funcional no uso de palavras de baixo calão em sessão de julgamento telepresencial. Possível violação do dever de urbanidade e de conduta irrepreensível 9

Aperfeiçoamento na atividade de auditoria do Poder Judiciário

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Ato Normativo para alterar a Resolução CNJ nº 308/2020, que organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema, e a Resolução CNJ nº 309/2020, a qual trata das Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário – DIRAUD-Jud.

A matéria foi discutida na Comissão Permanente de Auditoria, com a participação dos integrantes da Secretaria de Auditoria do CNJ. O propósito é aperfeiçoar a atividade no âmbito do Poder Judiciário, através de alterações pontuais nessas Resoluções.

Com as alterações na Resolução CNJ nº 308/2020, fica vedado às unidades de auditoria interna exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão. Isso não impede os integrantes da unidade de auditoria de participarem de reuniões com a administração e nem mesmo de responderem consultas formuladas no caso de dúvidas pertinentes à atuação concreta dos órgãos da administração.

A nova redação também prevê que a unidade de auditoria interna deverá encaminhar, por intermédio do presidente, o relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior ao órgão colegiado competente do tribunal ou conselho, até o final do mês de julho de cada ano.

Na apresentação do relatório anual, deve constar a declaração de manutenção da independência durante a atividade de auditoria, indicando se houve alguma restrição não fundamentada ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação.

No âmbito do CNJ, o Secretário de Auditoria será designado pelo Presidente do CNJ entre os magistrados requisitados e, nos demais tribunais, o referido cargo ou equivalente deverá ser facultativamente ocupado por magistrado, nomeado para um mandato de dois anos, a começar no início do segundo ano de exercício de cada presidente de tribunal ou conselho, com possibilidade de duas reconduções.

O cargo ou função comissionada de dirigente de auditoria interna deverá, quando devida a retribuição, ser correspondente à CJ ou equivalente à tabela de cargos do Poder Judiciário Federal.

Ao término do mandato, a autoridade nomeante deverá novamente indicar o ocupante do cargo de dirigente da auditoria, não se admitindo a prorrogação tácita do mandato. A destituição, durante o curso do mandato, poderá ocorrer por decisão colegiada do pleno ou órgão especial do tribunal ou conselho, facultada a oitiva prévia do dirigente, ficando limitada, no entanto, a sua permanência no cargo ao máximo de seis anos.

Para o exercício das atribuições, os dirigentes de auditoria interna podem requerer, por escrito, aos responsáveis pelas unidades organizacionais, os documentos e as informações necessárias à realização do seu trabalho, inclusive acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, observadas as regras contidas na Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e as eventuais dificuldades técnico-operacionais dos sistemas, sendo-lhes assegurado acesso às dependências das unidades organizacionais do respectivo tribunal ou conselho.

A Resolução CNJ nº 309/2020 passa a vigorar com novas orientações a serem observadas pelos tribunais e conselhos. A exemplo, o artigo 13 estabelece que o titular da unidade de auditoria interna, ao tomar conhecimento de fraudes ou de outras ilegalidades, deverá primeiramente comunicar ao seu superior hierárquico, ficando autorizado a encaminhar comunicação para o Tribunal de Contas em caso de ausência de resposta pelo superior hierárquico no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da realização das recomendações necessárias para sanar eventuais irregularidades.

A unidade de auditoria poderá solicitar à administração central do órgão que designe servidores técnicos de outras unidades para auxiliar no desempenho de suas competências e atribuições, ficando facultado à administração o acolhimento do pedido, caso em que poderá

designar servidores que prestarão o auxílio sem prejuízo de suas funções. E, respeitados os limites orçamentários e de recursos humanos, deve ter corpo funcional que, coletivamente, assegure o conhecimento, as habilidades e outras competências necessárias ao desempenho de suas responsabilidades.

Com o novo texto, o servidor que ingressar na unidade de auditoria interna do órgão poderá, se for o caso, declarar-se impedido para atuar em procedimentos de auditoria relativos a temas específicos da área anteriormente ocupada com os quais esteve envolvido diretamente nos últimos seis meses.

Os deveres de objetividade, zelo, imparcialidade do artigo 21 do Ato, passam a valer para todos que estiverem lotados na unidade de auditoria interna.

A não contratação de cursos constantes no Plano Anual de Capacitação de Auditoria – PAC-Aud, não poderá implicar, por si só, o cancelamento de auditorias ou consultorias, mas o auditor desprovido de capacidade técnica para o trabalho específico a ser desempenhado não participará.

Ficou recomendado a inclusão no PAC-Aud de previsão de 40 (quarenta) horas de capacitação anual mínima para cada servidor lotado na unidade, observada a disponibilidade orçamentária do órgão.

Por fim, com o novo Ato Normativo, o tribunal ou conselho deverá aprovar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Código de Ética da unidade de auditoria interna, a ser observado por todos que atuarem na referida unidade, que contemple, entre outros itens: regras de conduta, deveres, vedações, impedimentos, suspeições, direitos e garantias dos profissionais de auditoria.

Os integrantes e servidores do tribunal ou conselho que exerçam atividades de auditoria interna, ainda que temporariamente, na forma de auxílio, enquanto não for aprovado o Código de Ética, devem firmar termo de confidencialidade sobre dados e informações a que tiverem acesso em decorrência do exercício da atividade.

[ATO 0005824-32.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Guerreiro, julgado na 60ª Sessão Extraordinária, em 28 de setembro de 2021.](#)

Justiça Eleitoral. Participação facultativa de juízes eleitorais nas comissões de Sustentabilidade e de Acessibilidade e Inclusão. Alteração na Resolução CNJ nº 403/2021

O Plenário, por unanimidade, aprovou alteração na Resolução CNJ nº 403/2021 para estabelecer a facultatividade da participação de magistrados da Justiça Eleitoral nas comissões de Sustentabilidade e de Acessibilidade, previstas nas Resoluções CNJ nº 400 e 401/2021.

A necessidade de mudança decorre de diversas consultas dos Tribunais Eleitorais quanto à obrigatoriedade de as comissões criadas pelas Resoluções CNJ nº 400 e 401/2021 serem compostas por juízes daquele ramo do Poder Judiciário, em virtude da Resolução CNJ nº 403/2021 que estabeleceu a facultatividade de participação dos juízes eleitorais em várias comissões e comitês do CNJ.

Assim, para que não reste nenhum questionamento sobre o tema, o Colegiado aprovou a modificação, com o mesmo fundamento quanto às peculiaridades da Justiça Eleitoral, especialmente a ausência de quadro próprio de magistrados e o caráter periódico e temporário da investidura nas funções eleitorais.

Com isso, a Resolução CNJ nº 403/2021 dispõe sobre a participação, no âmbito da Justiça Eleitoral, de magistrados nas composições dos comitês e comissões instituídos por força de Resoluções deste Conselho, bem como sobre a suspensão do decurso dos prazos impostos em atos normativos deste Conselho entre a data de encerramento do prazo para registro de candidatos e a data de diplomação dos eleitos, além de alterar as Resoluções CNJ nº 71/2009, 207/2015, 240/2016, 291/2019, 308/2020, 324/2020, 372/2021, 400/2021 e 401/2021.

O artigo 18 da Resolução CNJ nº 400/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: a Comissão Gestora do PLS deverá ser presidida por um(a) magistrado(a), exceto na Justiça

Eleitoral, em que a participação é facultativa, e composta por, no mínimo, 5 (cinco) servidores(as) titulares de unidade, abrangendo, necessariamente, as áreas de gestão estratégica, sustentabilidade e compras ou aquisições.

Na Resolução CNJ nº 401/2021, a artigo 25 passa a prever que Comissão de Acessibilidade e Inclusão, de caráter permanente e multidisciplinar, será presidida por magistrado(a), exceto na Justiça Eleitoral, em que a participação é facultativa, e composta, necessariamente, por servidores(as) das áreas de acessibilidade e inclusão, sustentabilidade, gestão estratégica, engenharia ou arquitetura, gestão de pessoas e tecnologia da informação.

[ATO 0007343-42.2021.2.00.0000](#), Relatora: [Conselheira Ivana Farina](#), julgado na 60ª Sessão Extraordinária, em 28 de setembro de 2021.

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Revisão Disciplinar em desfavor de magistrado para rever arquivamento no Tribunal de origem. Contrariedade da decisão à evidência dos autos

Por maioria, o Plenário do CNJ decidiu pela instauração de Revisão Disciplinar em desfavor de magistrado para rever reclamação arquivada monocraticamente na origem em contrariedade à evidência dos autos.

A Corregedoria Nacional de Justiça foi comunicada pela Corregedoria local, na forma dos artigos 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º e 28 da Resolução CNJ nº 135/2011, sobre o arquivamento monocrático de processo que averiguava provável omissão de juiz de direito na condução da audiência de depoimento de uma vítima em ação penal.

Na Corregedoria local, a conclusão foi pelo arquivamento monocrático com convocação do juiz à presença da Corregedora-Geral para orientação, nos termos do art. 82 do Estatuto da Magistratura do Estado, o qual estabelece que poderá o Corregedor-Geral da Justiça determinar eventuais correções ou convocar o magistrado a sua presença para orientação, ainda que os fatos não justifiquem a instauração de processo disciplinar, visando ao aprimoramento das atividades judicantes.

Para a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora dos autos, essa solução dada pela Corregedoria local se mostrou contraditória com a prova dos autos, bem como com a própria fundamentação.

Observou que a decisão da Corregedoria local afirma ter havido erro na condução da audiência pelo magistrado e traz a doutrina, os instrumentos de proteção legais e normativos aplicáveis ao caso e aos aspectos de gênero e vulnerabilidade a serem ponderados e que potencializam a gravidade da conduta do juiz.

Mas, por outro lado, a mesma decisão deixa de instaurar o procedimento administrativo disciplinar, convoca o magistrado para uma espécie de admoestação verbal e determina o arquivamento da reclamação disciplinar, sob os seguintes fundamentos: i) o magistrado não teria atuado com dolo; ii) sua personalidade possui forte característica pacificadora; iii) que a execução pública a qual fora submetido pela mídia teve um impacto negativo muito maior em sua vida do que eventual pena de advertência porventura aplicada; e iv) que a sua trajetória acadêmica e profissional é exemplar.

A Corregedora Nacional de Justiça registrou que a instauração de revisão disciplinar depende de contrariedade a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ, na forma do art. 83, I, do RICNJ. E para que a revisão seja iniciada de ofício, essa contrariedade deve estar patente.

No entendimento da Relatora, por tudo o que foi trazido, a conduta imputada ao

magistrado tem relevância para justificar apuração disciplinar, de modo que seria adequado admitir a instrução para, em PAD, apurar o mérito das imputações e averiguar a possibilidade ou não de censurá-lo pela condução da audiência, notadamente em casos com vítima em situação de vulnerabilidade. Por isso, defendeu que o arquivamento monocrático deve ser revisto, em razão da contrariedade da decisão da origem à evidência dos autos.

O Conselheiro Mário Guerreiro apresentou divergência e propôs questão de ordem, pedindo a suspensão do julgamento por uma semana, para aguardar a sessão do Tribunal de origem que irá julgar apelação interposta contra a sentença de absolvição, proferida pelo magistrado no caso, no sentido da inexistência de prova suficiente para a condenação.

A questão de ordem foi acompanhada pelos Conselheiros Flávia Pessoa, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e André Godinho, mas foi rejeitada pela maioria do Colegiado.

A Corregedora Nacional esclareceu que a conduta apurada, não se refere ao comportamento do advogado ou mesmo ao comportamento ativo do magistrado em relação à suposta vítima na ação penal, mas à caracterização ou não de indícios de infração disciplinar do juiz por possível passividade ou ausência de assertividade diante dos ultrajes, quando teria o dever legal de impedi-los.

E frisou que o procedimento do CNJ em nada interfere no curso processual da ação penal. Nem mesmo consubstancia ilegítima interferência na liberdade de julgar do magistrado, assegurada nos termos do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN. O primado da independência judicial não é incompatível com o controle disciplinar da magistratura, acrescentou a Relatora.

Ao final, com fundamento no art. 82 e seguintes do RICNJ, o Plenário decidiu, por maioria, pela instauração, de ofício, da revisão disciplinar, a fim de que a conduta do magistrado na audiência seja avaliada pelo CNJ. Vencidos os Conselheiros Mário Guerreiro e Flávia Pessoa, que votaram pela não instauração da revisão, pois entendiam que o juiz agiu no limite de sua independência funcional e em momento de transição para o modelo de videoconferência da prática de atos processuais, o que impunha desafios e dificuldades inerentes a essa nova realidade.

[PP 0009128-73.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgado na 60ª Sessão Extraordinária, em 28 de setembro de 2021.](#)

Procedimento Administrativo Disciplinar

Pena de aposentadoria compulsória a juiz com proventos proporcionais. Tentativa de direcionamento na distribuição de processos e liberação de valores em processo de vara na qual não exercia jurisdição. Incompatibilidade permanente para a magistratura

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou parcialmente procedente Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para aplicar pena de aposentadoria compulsória a magistrado, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigo 7º, inciso II, da Resolução CNJ nº 135/2011.

O PAD foi instaurado para apurar possível violação dos deveres impostos aos magistrados pelos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 10, 13, 15, 16, 25, 27 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN) e o artigo 35, inciso I e VIII, e art. 36 da LOMAN, em razão de atuação durante plantão, em processos com andamento regular, cujas matérias não se enquadram naquelas de competência de plantão judicial; práticas irregulares na condução de processos judiciais em hipóteses fora de sua competência; tentativa de direcionar, irregularmente, distribuição de processos para a vara em que atuava; e expedição de alvará judicial, autorizando a liberação de valores depositados em conta judicial, de processo de competência de vara diversa.

Nas razões finais, o magistrado alegou ilegalidade na decisão plenária que avocou as

sindicâncias do Tribunal de origem. A preliminar foi afastada, pois a referida decisão foi tomada pelo Plenário do CNJ, de forma unânime, não sendo mais passível de discussão na seara administrativa.

O juiz reiterou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva relativa aos fatos objeto originalmente de processo administrativo no Tribunal local. O Relator, Conselheiro Mário Guerreiro, reconheceu a ocorrência da prescrição *in abstracto*, apenas no que se refere à prolação de decisões em processos de varas diversas, em plantões judiciais, cujas matérias não comportavam determinações em sede de plantão. Declarou-se extinta a pretensão punitiva administrativa, relativamente a esses fatos, em razão da fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido no art. 24 da Resolução CNJ nº 135/2011, pois já eram de conhecimento do Corregedor-Geral desde julho de 2013.

Levou-se em consideração precedentes do CNJ, do STF e da CGU, os quais apontam a contagem do prazo prescricional a partir da data em que a primeira das autoridades competentes para a instauração de PAD tomou ciência dos fatos ilícitos.

No tocante aos demais fatos, verificou-se que não houve a prescrição. Mesmo assim, a defesa suscitou a tese de nulidade do acórdão de instauração do PAD em relação aos fatos não prescritos. No entanto, a tese foi afastada, pois os fatos foram reunidos em razão da similaridade do objeto jurídico violado (competência jurisdicional/princípio do juiz natural), não havendo relação de dependência ou prejudicialidade entre eles.

Além disso, não houve demonstração pelo magistrado da ocorrência de efetivo prejuízo, imprescindível à almejada anulação, haja vista a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

No que concerne à expedição de alvará no bojo de processo de inventário, autorizando o levantamento de valores integrantes de espólio vinculados a processo de vara federal, o Conselheiro defendeu a absolvição do magistrado, pois da análise do conjunto probatório, com observância ao princípio da adstrição *sententia debet esse conformis libello, nec ultra petita proferre valet*, não se evidenciou a efetiva prática de transgressão funcional.

A competência territorial para o processo e julgamento do inventário, fixada em virtude do foro do autor da herança pelo CPC, é relativa, não podendo ser declinada de ofício. Assim, não há como imputar usurpação de competência ao magistrado pelo processamento do inventário a si distribuído, explicou o Relator.

Segundo o Conselheiro, essa análise exigiria a incursão no exame de mérito da decisão, o que encontra óbice no art. 41 da LOMAN, na medida em que não se apresenta flagrantemente teratológica e não há indícios de falsidade nos documentos apresentados.

Já a tentativa de direcionamento da distribuição de processos de tutela, inventário e divórcio consensual, resultou comprovada nos autos e, inclusive, admitida pelo magistrado, com inobservância das regras estabelecidas pelo Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado e outros normativos. O juiz alegou ser uma praxe na comarca.

No entendimento do Relator, o fato da conduta de infração às regras da distribuição constituir praxe na comarca e não se revestir de má-fé não se presta a excluir a sua ilicitude e é muito grave, pois viola os princípios do juiz natural e do devido processo legal, ensejando distorções no exercício das competências jurisdicionais e a escolha do julgador pelas partes.

Para o Conselheiro, deve ser rechaçada e devidamente punida a conduta do aplicador do direito que despreza as normas legais e, sobretudo, os princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito. Sugeriu que as condutas dos demais magistrados os quais tenham assim agido devem ser objeto de apuração e julgamento na seara própria.

Quanto à irregularidade na expedição de alvará para liberação de valores depositados em conta judicial vinculada a processo de vara diversa, ficou comprovada de forma inequívoca nos autos, através de documentos, testemunhos e declarações do próprio juiz no seu interrogatório.

Sobressai do conjunto probatório, a emissão de ofício fora dos autos, em atendimento à solicitação realizada de modo verbal pela genitora do beneficiário, a quem recebeu em seu gabinete a pedido de pessoas com as quais mantinha relação de amizade.

O MPF, em sua manifestação final, discorreu que a alegação de cessação da competência do magistrado titular da vara não atrairia automaticamente para si tal mister, haja vista a existência de outras varas cíveis na comarca e, tampouco, o autorizaria a ordenar, como

se competente fosse, a liberação dos valores sem qualquer requerimento formal nos autos, considerando, tão somente, o pedido verbal formulado.

Segundo o Relator, os atos praticados pelo magistrado caracterizaram séria afronta aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, além de ensejarem abalo à imagem e à credibilidade do Poder Judiciário, bem como à segurança jurídica.

De outro lado, em razão da prática de outras faltas disciplinares, o juiz já teve contra si impostas as sanções administrativas de censura e de disponibilidade. Isso evidencia o desrespeito do requerido pelas regras de conduta exigidas da magistratura, avultando, por conseguinte, a sua efetiva incompatibilidade para o exercício da jurisdição de forma permanente, finalizou o Relator.

Com todo o exposto, o Colegiado declarou a prescrição da pretensão punitiva em relação às acusações de prolação de decisões em processos de competência de varas diversas em plantões judiciais, em matérias que não comportavam determinações em sede de plantão e absolveu o magistrado das condutas que lhe foram imputadas relativamente ao processo de inventário.

Pela prática das condutas de tentativa de direcionamento da distribuição de processos, bem como de autorização de liberação de valores depositados em conta judicial vinculada a processo integrante do acervo processual de vara diversa, sobre a qual não exercia jurisdição, o Plenário do CNJ condenou o juiz por violação aos artigos 35, I e VIII, da Lei Complementar 35/1979 e 1º, 2º, 4º, 5º, 8º, 10 e 25 da Resolução CNJ nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional), com a aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

[PAD 0006920-87.2018.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Mário Guerreiro](#), julgado na 60ª Sessão Extraordinária, em 28 de setembro de 2021.

Procedimento Administrativo Disciplinar em face de Servidor

Pena de demissão a servidor. Assédio moral e sexual configurados como improbidade administrativa do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Processo avocado pelo CNJ em razão de suspeições/impedimentos no Tribunal de origem

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para impor a servidor pena de demissão do cargo de técnico judiciário de Tribunal de Justiça, com a proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na esfera da Administração Pública Estadual, pelo período de 5 (cinco) anos.

O fato dos autos é que um técnico judiciário, médico do trabalho, valendo-se do cargo em comissão de diretor de centro de saúde do Tribunal, expôs colegas médicos, servidoras e estagiárias a situações humilhantes no ambiente de trabalho, com diálogos de conotação sexual, bem como oferta de vantagens profissionais em troca de atitudes dotadas de cunho sexual. Houve denúncias de remanejamento de servidores e supressão de gratificação sem justo motivo, ameaças e perseguições pessoais, inclusive com exibição de pistola em reunião.

Merece destaque que, nos normativos do Tribunal, a categoria de médicos não estava entre os profissionais a serem supervisionados pelo Diretor do Centro de Saúde, pois são vinculados à Junta Médica, outra unidade, coordenada por outro colega. Embora essa distinção estrutural no quadro do TJ, o servidor passou a declarar-se Diretor-Geral de Saúde e tomou para si, indevidamente, as atribuições de superior hierárquico de todos os profissionais da área de saúde, dando início a uma série de constrangimentos, intimidações e discriminações que contribuíram para criação de um ambiente de trabalho hostil.

O PAD foi inicialmente instaurado no Tribunal local. Em seguida, o Ministério Público Estadual propôs a avocação do processo devido o expressivo número de suspeições declaradas na comissão julgadora do TJ. O CNJ decidiu pela avocação, com afastamento cautelar do

servidor. Nesse julgamento, restou assentado os fundamentos constantes no art. 79 do RICNJ e a competência constitucional do Conselho para julgar o mérito do processo de forma isenta e equilibrada, já que os membros são originários de órgãos diversos daquele do servidor.

De início, o Relator, Conselheiro André Godinho, rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa quanto à competência do CNJ, ilegitimidade do MP Estadual para propor a avocação dos autos, bem como violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e devido processo legal.

Em preliminares, o servidor também havia pedido a reabertura da instrução probatória, alegando que o MPF requereu a aplicação da Lei Estadual nº 20.756/2020, em relação às condutas, praticadas entre os anos 2017 e 2018, apontando transgressão ao princípio de irretroatividade das leis. Nesse ponto, o Relator acolheu em parte a preliminar, apenas para afastar a aplicação dessa Lei, mas manteve a instrução do procedimento já concluída, conforme decisão proferida pela então relatora do procedimento, Maria Cristiana Ziouva.

A defesa do servidor sustentou, ainda, que houve juntada de prova ilícita com base no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Sobre isso, o Relator reconheceu que a manifestação incidental do MP Estadual, a que se referiu a defesa, não possui previsão legal ou regimental a justificar sua integração ao procedimento, pois são imputações relacionadas ao requerido na esfera penal e ainda pendem de decisão definitiva. Por isso, determinou o desentranhamento dos documentos juntados pelo MP.

Com o processo pronto para julgamento, a defesa juntou aos autos depoimentos prestados em processo ético profissional, em trâmite no Conselho Regional de Medicina – CRM, alegando fato novo. O Relator esclareceu que não se trata de fato novo, mas apenas versões apresentadas em depoimentos prestados em órgão de regulação da profissão dos médicos, sobre os mesmos fatos do PAD.

No mérito, o Relator defendeu que não há dúvidas de que diversos servidores do Tribunal foram vítimas de constantes situações que acabaram por degradar as relações socioprofissionais. A exemplo, a supressão de férias e licenças de servidoras com reflexos na saúde psicológica e física, demonstrados em atestados e pedidos de licença médica juntados aos autos.

Observou-se que o servidor agiu com incontroverso abuso do poder e menosprezo aos servidores a ele subordinados, humilhando-os, assediando-os, desqualificando o serviço por eles prestado, ocasionando em todos uma série de danos, muitos deles irreversíveis ou de difícil reparação.

Os diversos depoimentos colhidos ao longo da instrução do processo dão conta de que, sob o comando do servidor, houve redução no número de médicos integrantes da Junta Médica e direcionamento desses profissionais para atendimento no Centro de Saúde, inclusive, com a supressão de gratificações dos profissionais que não aderissem a essa reestruturação.

Essas gratificações, segundo os depoimentos, foram suprimidas de maneira abrupta, informal e arbitrária e, posteriormente, utilizadas como instrumento de barganha, como benefício a ser concedido aos médicos que aceitassem as novas condições por ele impostas.

Ponderou-se que, embora existissem deliberações do Comitê Médico do Tribunal, que autorizavam uma reestruturação no quadro de gratificações, importou, para efeitos de apuração das condutas, que tais medidas foram tomadas de forma ilegítima pelo servidor, dado que não detinha autoridade para implementá-las em relação aos integrantes da Junta Médica.

Em alegações finais, o servidor tentou demonstrar ausência elementos de prova aptos a sustentar a condenação postulada pelo MPF. Sustentou que fazia brincadeiras jocosas e chistes, nem sempre recebidos em boa conta por alguns colegas, mas eram sem o intuito de aviltar ou desmerecer nenhum dos destinatários.

Mas as condutas do servidor, demonstradas em diversos depoimentos, superaram em muito os chistes inofensivos ou brincadeiras entre colegas de trabalho, dado o claro constrangimento das vítimas e o não consentimento para tal, explicou o Relator.

Enfatizou-se que os registros de assédio moral, sexual e discriminação em repartições públicas têm aumentado e atitudes antes consideradas naturais são agora reconhecidas como inconvenientes, humilhantes e inaceitáveis.

Para o Conselheiro André Godinho, tal conduta é extremamente grave, pois a pessoa, em

geral a mulher, quando sofre esse tipo de assédio por parte de um superior hierárquico, por vezes é surpreendida e não consegue repelir o constrangimento sofrido, dada a posição de fragilidade na relação. E lembrou a Resolução CNJ nº 351/2020 que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Em relação ao assédio moral praticado pelo servidor contra os seus subordinados, inclusive contra servidores que não estariam diretamente vinculados a sua unidade, verificou-se que as condutas se amoldam ao disposto nos incisos I, III, V e VIII do art. 3º da Lei que dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral no âmbito da Administração Pública no seu Estado. E pela quantidade de subordinados que sofreram assédio moral, a demonstrar que a postura gerava um ambiente de medo e intimidação, considerou-se que a conduta foi gravíssima.

Ao se apropriar do cargo de Diretor-Geral de Saúde, inexistente no organograma do Tribunal, se enquadrou nas transgressões dos incisos IV, XII, XLVIII e LXIII do art. 303 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do seu Estado.

Ao tratar servidores e estagiários de forma vexatória, bem como suspender de modo aleatório o pagamento de gratificação por atividade pericial e impor aos médicos o desempenho de atividades em nítido desvio de função, tratando servidores de forma desigual tão somente em razões de apreço ou despreço, houve transgressões definidas nos incisos III, XLVII, XXX e LXIII, também do art. 303 do Estatuto. Ao retaliar os servidores que de algum modo reagiram às condutas irregulares praticadas, o servidor incidiu nas proibições do inciso XXXIX.

O Conselheiro defendeu ainda o entendimento do STJ no sentido de que a prática de assédio moral e sexual são condutas enquadradas nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92, indicando terem sido praticados atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Da análise sistemática dos dispositivos legais, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, e com base no arcabouço probatório juntado aos autos, o Plenário concluiu que a aplicação da penalidade de demissão ao servidor, é medida que se impõe na seara administrativa, inexistindo óbice para sua responsabilização nos âmbitos civil ou criminal, tendo em vista o princípio da independência entre as instâncias.

Por fim, caracterizada a prática de assédio moral, foi aplicada ainda, ao servidor, a penalidade prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 18.456/2014, no sentido de que seja vedada a ocupação, de cargo em comissão ou função gratificada na esfera da Administração Pública do Estado, pelo período de 5 (cinco) anos. Declararam suspeição a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena e o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello.

[PADServ 0004692-71.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro André Godinho, julgado na 60ª Sessão Extraordinária, em 28 de setembro de 2021.](#)

Reclamação Disciplinar

Instauração de PAD contra desembargador para apurar falta funcional no uso de palavras de baixo calão em sessão de julgamento telepresencial. Possível violação do dever de urbanidade e de conduta irrepreensível

O Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente Reclamação Disciplinar (RD) para instaurar PAD em desfavor de desembargador por eventual falta funcional praticada durante sessão de julgamento, em que proferiu palavras inadequadas.

O magistrado teria interrompido a fala de colega de Câmara logo após a sustentação oral de uma advogada, com palavras de baixo calão, após três horas e meia de sessão de julgamento telepresencial.

Em sua defesa, o desembargador alegou que estava em conversa paralela com terceiros no aplicativo *WhatsApp*, sem perceber que o som estava ligado. Justificou ainda que, ao tapar a boca quando percebeu que estava sendo ouvido pelos demais participantes da sessão, mostra

ausência de dolo.

A Corregedoria local, em procedimento apuratório, considerou inapropriada a conduta, mas sugeriu o arquivamento com base nas informações prestadas pelo desembargador quanto ao uso indevido do *WhatsApp* e descuido com o funcionamento do microfone, e que tal lapso poderia ocorrer com qualquer pessoa.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora dos autos, apontou que se trata de agente público, investido de autoridade, e do qual se espera um comportamento exemplar de cidadania e, como membro do Poder Judiciário, que a sua atuação enseje confiança da sociedade, ainda mais quando se está diante do exercício de seu *mister*, no caso, em sessão pública de julgamento, mesmo que realizada por videoconferência.

Apesar da ausência de provas quanto à identidade do agente passivo a quem teria sido destinado as palavras, se à advogada ou à desembargadora que proferia voto, no registro audiovisual não há como negar o emprego de termos de baixo calão empregados no gênero feminino pelo magistrado, o que gerou repercussão em diversos veículos de comunicação.

A Corregedora Nacional de Justiça lembrou que, no atual contexto de pandemia, em que as sessões de julgamento são realizadas por videoconferência, o que é permitido pelo avanço dos meios tecnológicos, exige-se cautela redobrada por parte dos magistrados nas suas manifestações em frente às telas de seus computadores e em sessões de julgamento transmitidas e disponibilizadas à sociedade.

Destacou ainda, que a alegação de conversa paralela com terceiros durante a sessão de julgamento, por si só, denota falta de respeito com a colega que proferia seu voto e com os jurisdicionados. Quanto aos termos utilizados, indicam que o desembargador procedeu de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, o que deve ser controlado e combatido em âmbito administrativo.

Dentro desse contexto, o Plenário concluiu que há indícios de violação dos deveres de urbanidade e de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, impostos aos magistrados. As condutas narradas podem configurar afronta à LOMAN (art. 35, IV e VIII) e ao Código de Ética da Magistratura Nacional (arts. 1º; 12, I; 15; 16; 22, parágrafo único; e 37). Assim, foi aprovada, desde logo, a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

RD 0006010-89.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 60ª Sessão Extraordinária, em 28 de setembro de 2021.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br